

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.789, de 2013, do Sr. Jerônimo Goergen e outros, que "altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências" (altera a Lei Geral de Telecomunicações e outras). - PL678913

PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 5º a 9º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º, por sua vez, determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de

telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Na mesma linha do art. 7º, os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos.

Trata-se de um conjunto de medidas, portanto, que tem por objetivo reduzir o montante recolhido a título de tributos federais pelas operadoras de telecomunicações. O suposto argumento para a aprovação desses dispositivos seria o de que tais medidas contribuirão para a diminuição dos preços e a melhoria da qualidade dos serviços, mediante aumento de investimentos em infraestrutura e no atendimento aos consumidores.

Ocorre que o projeto não estabelece nenhuma contrapartida às prestadoras em troca dos benefícios concedidos. A óbvia conclusão é que, guiadas pela lógica da maximização dos seus resultados econômicos, as operadoras se apropriarão dos benefícios proporcionados pelo projeto sob a forma de aumento de lucros e de distribuição de dividendos a seus acionistas. Na ausência de comando legal específico, portanto, muito pouco será revertido para os usuários, em oposição aos objetivos almejados pelo projeto.

Os fundos públicos do setor de telecomunicações dizem respeito a atividades relevantes, a saber, a universalização de serviços essenciais, a fiscalização da prestação de serviços em um dos setores mais reclamados e o seu desenvolvimento tecnológico. O grande problema é que esses fundos são historicamente contingenciados pelo governo federal para o cumprimento da meta de superávit primário, comprometendo investimentos relevantes no setor. A solução para essa situação não é reduzir a incidência desses tributos ou condicioná-la ao efetivo gasto e arrecadação (o que seria, na prática, uma redução), mas assegurar que tais fundos sejam realmente aplicados às finalidades para quais foram criados. Entendemos que a maneira mais adequada de fazê-lo é via Lei Complementar, por isso, para os fins do PL 6789, propomos emenda supressiva.

Além disso, as medidas propostas nos arts. 5º a 9º são flagrantemente inconstitucionais, pois estabelecem redução de vultoso montante de receitas públicas sem apontar nova fonte de recursos ou o corte

de despesas que venha a compensar a diminuição de arrecadação provocada por esses dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA